

1

2 **ATA DA 22^a e 23^a SESSÕES ORDINÁRIAS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE**

3 **PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO**

4 **CEARÁ – ANO 2025.**

5 Aos 03 (três) dias de dezembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h22min (nove horas e
6 vinte e dois minutos), realizaram-se, em formato híbrido, as 22^a e 23^a Sessões Ordinárias do
7 Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico do Estado do Ceará.
8 As sessões ocorreram no Plenário dos Órgãos Colegiados José Wilson Sales Júnior, localizado na
9 sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, nº 130,
10 bairro Cambeba, Fortaleza-CE, e, simultaneamente, pela plataforma digital Microsoft Teams. As
11 sessões foram presididas pelo Subprocurador-Geral de Justiça Institucional, José Maurício
12 Carneiro, em razão da ausência justificada do Procurador-Geral de Justiça, Haley de Carvalho
13 Filho, presente em outro compromisso institucional. Verificado o quórum regimental, o
14 Presidente declarou aberta a 22^a Sessão, com registro de presença de 17 (dezessete) membros, ao
15 total, quais sejam: Sheila Cavalcante Pitombeira (ingresso às 10h45min); Maria Magnolia
16 Barbosa da Silva (*Teams*); Luiz Eduardo dos Santos (*Teams*); Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva;
17 Luzanira Maria Formiga; Ednéa Teixeira Magalhães (*Teams*); Alcides Jorge Evangelista Ferreira;
18 Leo Charles Henri Bossard II; Francisco Osiete Cavalcante Filho; Maria de Fátima Correia
19 Castro; Luís Laércio Fernandes Melo; Francisco Xavier Barbosa Filho; Valeska Nedefh do Vale;
20 Bruno Jorge Costa Barreto; Raimunda Salomé de Oliveira Nogueira; e Luiz Alcântara Costa
21 Andrade – Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, em exercício. Estiveram ausentes,
22 justificadamente, a Procuradora de Justiça e Corregedora-Geral do Ministério Pùblico do Estado
23 do Ceará, Maria Neves Feitosa Campos, presente em outro compromisso institucional, e a
24 Procuradora de Justiça Sônia Maria Medeiros Bandeira, em gozo de férias. **MATÉRIA PARA**
25 **DELIBERAÇÃO:** A ata da 21^a Sessão Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores
26 de Justiça, realizada dia 26/11/2025, foi aprovada por unanimidade, sem emendas, ressalvada a
27 abstenção dos membros que não participaram da referida sessão. **COMUNICAÇÕES DO**
28 **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:** Sem comunicações. **DISTRIBUIÇÃO DE**
29 **PROCESSOS PARA JULGAMENTO:** O Órgão Especial, por unanimidade, tomou
30 conhecimento da distribuição de processos constantes da pauta. **APRESENTAÇÃO DE VOTO**
31 **VENCEDOR:** Para apresentação do voto a seguir, a presidência dos trabalhos foi transmitida à
32 Procuradora de Justiça Decana presente em sessão, Dra. Maria Magnolia Barbosa da Silva. **01)**
33 **Processo nº 10.2021.00000087-7. Relator: José Maurício Carneiro.** Com a palavra, o Procurador

34 de Justiça José Maurício Carneiro apresentou a ementa do voto vencedor proferido na 20^a Sessão
35 Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2025, ocasião em que o Relator aderiu à divergência
36 apresentada no voto-vista do Procurador de Justiça Luiz Alcântara Costa Andrade. “Ementa:
37 *DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA PENA DE DEMISSÃO.*
38 *SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIAS NO PERÍODO DE ABRIL A AGOSTO DE 2021.*
39 *ALEGADA DESÍDIA FUNCIONAL (ART. 199, XI, LEI ESTADUAL N.º 9.826/74). INSTAURAÇÃO*
40 *DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E LAUDOS PERICIAIS DIAGNOSTICANDO*
41 *TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), TDAH E TOC. PRINCÍPIOS DA*
42 *PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA*
43 *INCLUSÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE ADAPTAÇÕES/LEI N° 13.146/2015 E*
44 *LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RESULTADO: RECURSO PROVIDO, PARA SER O RECORRENTE*
45 *ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE DESÍDIA FUNCIONAL, COM A ADOÇÃO PELA*
46 *ADMINISTRAÇÃO DE MEDIDAS INCLUSIVAS EM SEU BENEFÍCIO. I. CASO EM EXAME. 1.*
47 *Recurso administrativo interposto contra decisão do Procurador-Geral de Justiça que aplicou a*
48 *pena de demissão ao servidor E. N. P., Técnico Ministerial lotado na Promotoria de Justiça de*
49 *Uruburetama/CE, em razão de ausências no período de abril a agosto de 2021, imputadas como*
50 *infração disciplinar por desídia funcional (art. 199, inciso XI, da Lei Estadual n.º 9.826/74), com*
51 *instauração de PAD e decisão condenatória à demissão, e subsequente interposição de recurso*
52 *administrativo pelo servidor, tendo sido instaurado incidente de insanidade mental e produzidos*
53 *laudos periciais apontando TEA, TDAH e TOC, e documentos relativos ao acompanhamento de*
54 *companheira em tratamento oncológico, fruição de férias/licença e pedido de*
55 *teletrabalho/acomodações funcionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão*
56 *consiste em verificar se, diante dos elementos probatórios e laudos periciais que diagnosticam o*
57 *servidor com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições anormais de saúde, bem*
58 *como das circunstâncias fáticas (acompanhamento de teletrabalho/acomodações), subsiste legal e*
59 *proporcionalmente a aplicação da pena máxima (demissão) por desídia funcional prevista no art.*
60 *199, XI, da Lei Estadual n.º 9.826/74, ou se se impõe a reforma da sanção com a adoção de*
61 *medidas de inclusão e adaptação razoável no ambiente de trabalho. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.*
62 *Os laudos periciais juntados evidenciam condição de pessoa com deficiência (TEA, TDAH e TOC),*
63 *com limitações e necessidade de adaptações funcionais e de acompanhamento especializado, o que*
64 *afasta a imputação de culpa nas ausências. 4. A imposição da pena máxima sem considerar as*
65 *peculiaridades do caso viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da*
66 *proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as garantias do devido processo legal e da ampla*
67 *defesa, exigindo-se análise das condições pessoais do servidor e das possibilidades de adaptação*

68 funcional antes da aplicação da demissão. 5. A administração pública tem o dever de promover
69 inclusão e proceder à adaptações razoáveis para servidores com deficiência, conforme a Lei
70 Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) e normativa estadual aplicável, de modo que a
71 responsabilização disciplinar deve ponderar a existência de transtorno reconhecido e a efetiva
72 possibilidade de manutenção do vínculo com adequações e medidas no âmbito da gestão de
73 pessoas. 6. A prova demonstra que parte das ausências se relaciona ao acompanhamento de pessoa
74 doente e a circunstâncias de saúde própria do servidor recorrente (COVID-19), bem como que este
75 já vinha desempenhando funções quando asseguradas condições adequadas, o que afasta a
76 configuração inequívoca do caráter doloso de abandono de cargo e reduz a gravidade do ilícito
77 disciplinar imputado. 7. Em face do diagnóstico e das garantias legais de inclusão, a medida
78 administrativa deve priorizar a adoção de providências compatíveis com a capacidade funcional,
79 com vistas à reinserção e preservação do emprego público, evitando-se solução desproporcional e
80 discriminatória. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Reconhece-
81 se que, em processo administrativo disciplinar, a aplicação da pena de demissão deve observar os
82 princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, com consideração
83 específica das condições pessoais do servidor; 2. A Administração deve promover adaptações
84 razoáveis para servidores com deficiência, nos termos da Lei n.º 13.146/2015 e da legislação
85 estadual aplicável, antes de impor pena máxima de demissão. 3. Laudos periciais que diagnosticam
86 Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos implicam obrigação da Administração de
87 avaliar a compatibilidade entre função e condição de saúde, garantindo tratamento funcional
88 alternativo e medidas de inclusão. 4. A tipificação de desídia funcional exige prova do elemento
89 subjetivo adequado (intenção deliberada ou culpa grave), não tendo sido demonstrado no caso,, o
90 que afasta a necessidade de aplicação de sanção disciplinar. Dispositivos relevantes citados:
91 Constituição Federal; Lei Estadual n.º 9.826/1974, art. 199, inciso XI; Lei Federal n.º 13.146/2015
92 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Lei Estadual n.º 18.642/2023; Lei n.º 9.784/1999.” Em
93 seguida, a presidência foi retomada pelo Procurador de Justiça José Maurício Carneiro.

94 **02) Processo nº 10.2024.00000242-1. Relatora: Luzanira Maria Formiga. Voto Divergente**

95 **Vencedor: Sheila Cavalcante Pitombeira.** A Procuradora de Justiça Sheila Cavalcante
96 Pitombeira apresentou o extrato do voto vencedor, conforme proferido por ocasião da 5ª Sessão
97 Extraordinária, realizada em 1º de dezembro de 2025. “EMENTA: RECURSO EM
98 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA CORREGEDORIA
99 GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GRAVE VIOLAÇÃO DE DEVERES E VEDAÇÕES
100 FUNCIONAIS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
101 DO ESTADO DO CEARÁ. ABSOLVIÇÃO SINALIZADA PELO CONSELHO SUPERIOR DO

102 *MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO MPCE*
103 *(ART. 212 e 213, 232, II) E RESOLUÇÃO N° 261/2023 DO CONSELHO NACIONAL DO*
104 *MINISTÉRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA*
105 *CGMP.” 03) Processo nº 06.2025.00000736-5. Relator: Luiz Alcântara Costa Andrade. Voto*
106 **Divergente Vencedor: Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva.** Com a palavra, a Procuradora de
107 Justiça Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva apresentou a ementa do voto divergente vencedor,
108 proferido na 20ª Sessão Ordinária, em 12 de novembro de 2025, ocasião na qual o colegiado, por
109 maioria de 9 (nove) votos contra 1 (um), votou pelo não conhecimento do recurso. “*Ementa:*
110 *DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES*
111 *CONTRA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE*
112 *PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME. Recurso Administrativo,*
113 *nominado como Embargos Infringentes, interposto por Márcio Mesquita Moreira contra decisão do*
114 *Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) que confirmou o arquivamento de Procedimento*
115 *Investigatório Criminal (PIC), já homologado judicialmente nos termos do art. 28 do CPP, com*
116 *observância da Lei nº 13.964/2019 e da Resolução CNMP nº 181/2017, alterada pela Resolução nº*
117 *289/2024. O recorrente buscava nova reapreciação meritória dos fatos por segundo colegiado da*
118 *mesma instituição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é*
119 *cabível recurso administrativo, sob a forma de Embargos Infringentes, contra decisão do CSMP*
120 *que ratificou arquivamento de PIC, já submetido à apreciação judicial, à luz da Lei Complementar*
121 *nº 72/2008. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A Lei Complementar nº 72/2008, art. 49 e art. 31, II,*
122 *alínea “l”, não prevê hipótese de recurso para reapreciação meritória de decisão do CSMP que*
123 *confirma arquivamento de PIC já homologado judicialmente. 2. O rol de hipóteses recursais do art.*
124 *31, II, “l”, não é meramente exemplificativo, conforme entendimento do STF no MS 34472,*
125 *restringindo-se a casos de descumprimento das regras da Lei Complementar nº 72/2008, o que não*
126 *ocorre na espécie. 3. Inexiste garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição administrativa,*
127 *conforme precedentes do STF e STJ, sendo inadmissível a criação de terceiro grau recursal na*
128 *esfera administrativa. 4. A ampliação indevida das vias recursais compromete a eficiência e a*
129 *duração razoável do processo, contrariando princípios de economia processual e segurança*
130 *jurídica. 5. O caso já foi analisado por autoridade competente e por colegiado (CSMP), não*
131 *havendo previsão legal para nova revisão por outro colegiado (OECPJ). IV. DISPOSITIVO E*
132 *TESE. Resultado: Recurso não conhecido.” 04) Processo nº. 09.2024.00025131-8. Relatora:*
133 **Maria Magnólia Barbosa da Silva. Voto Divergente Vencedor: Luzanira Maria Formiga.** Com
134 a palavra, a Procuradora de Justiça Luzanira Maria Formiga apresentou a ementa do voto vencedor,
135 acompanhado por maioria de 7 votos a favor e 6, dando provimento ao requerimento de revisão do

136 procedimento administrativo que resultou na sanção disciplinar imposta ao servidor requerente, e
137 determinou-se a nomeação de Comissão de Revisão. “*Ementa: Direito Administrativo. Pedido de*
138 *reconsideração em revisão administrativa. Servidor público estadual. Demissão decorrente de*
139 *processo administrativo disciplinar. Reconhecimento superveniente de prescrição penal.*
140 *Independência das instâncias penal e administrativa. Inexistência de fato novo apto a ensejar*
141 *revisão. Pedido improvido. I. Caso em exame. 1. Servidor público estadual demitido, após regular*
142 *processo administrativo disciplinar, pela prática de infração funcional tipificada como crime contra*
143 *a Administração Pública (advocacia administrativa – art. 321 do CP), em afronta ao art. 199, I, da*
144 *Lei Estadual nº 9.826/74. Interpôs pedido de reconsideração ao Órgão Especial do Colégio de*
145 *Procuradores de Justiça, alegando que, na esfera penal, houve reconhecimento superveniente da*
146 *prescrição da pretensão punitiva estatal, o que configuraria fato novo apto a justificar a revisão e*
147 *consequente reintegração ao cargo. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste*
148 *em verificar: i) se o reconhecimento superveniente da prescrição penal configura fato novo apto a*
149 *ensejar revisão do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do servidor; e ii)*
150 *se seria possível a desconstituição da penalidade aplicada, diante da alegada violação aos*
151 *princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. Fundamentação. 3. O reconhecimento da*
152 *prescrição penal não implica negativa de autoria ou inexistência do fato, únicas hipóteses em que a*
153 *decisão penal repercute obrigatoriamente na esfera administrativa (art. 386, I e IV, CPP). 4. A*
154 *jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a extinção da punibilidade por prescrição não*
155 *afasta, por si só, a responsabilização administrativa, diante da autonomia relativa das instâncias. 5.*
156 *A pena de demissão é ato administrativo vinculado nos casos de crime contra a Administração*
157 *Pública, não havendo discricionariedade para substituí-la por penalidade diversa (art. 199, I, Lei*
158 *Estadual nº 9.826/74). Inexistência de fato novo capaz de afastar a autoria ou a materialidade da*
159 *infração funcional apurada no PAD, que foi regularmente instaurado, instruído e julgado. IV.*
160 *Conclusão. 7. Voto pelo improviso do pedido de reconsideração, por ausência de fato novo, e*
161 *pela manutenção da penalidade de demissão. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº*
162 *9.826/74, arts. 191, I e II; 193, IV, VIII, XVII e XVIII; 199, I; Ato Normativo nº 120/2020, arts. 42 e*
163 *228; Código Penal, art. 321; CPP, art. 386, I e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no*
164 *RMS 72.423/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 26/06/2024; STJ, AgInt no RMS*
165 *70.958/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 17/08/2023.” **JULGAMENTO***
166 **DE PROCESSOS. EXTRA PAUTA. 01) PGA nº 09.2022.00035872-2. Relator: Luiz Eduardo**
167 **dos Santos. Interessado: Marcelo Cochrane Santiago Sampaio. Assunto: Minuta de Regimento**
168 **Interno do Núcleo de Investigação Criminal (NUINC) do Ministério Público do Estado do Ceará.**
169 Apregoado o processo em pauta, foi apresentado relatório e a matéria foi posta em discussão. Em

170 seguida, o Procurador de Justiça Leo Charles Henri Bossard II suscitou questão de ordem,
171 requerendo que seja apreciada questão prejudicial de mérito, concernente ao víncio de competência
172 privativa originária. Argumentou que a proposta de alteração da Resolução foi encaminhada pelo
173 Coordenador do NUINC sem a participação do Procurador-Geral de Justiça, além de conter
174 previsão de criação de despesas, circunstância que igualmente se revela indevida. O Procurador de
175 Justiça Luiz Alcântara Costa Andrade apontou outras inadequações na minuta em discussão,
176 especialmente no que se refere às diversas propostas de alteração da Resolução nº 041/2017,
177 inseridas no texto que trata do Regimento Interno. Retomada a palavra, o Relator incorporou ao seu
178 voto o acolhimento da prejudicial de mérito, votando pelo não conhecimento da proposta de
179 Regimento Interno do NUINC, em razão da ausência de legitimidade do Coordenador para
180 submetê-la ao Órgão Especial. Ademais, recomendou ao Procurador-Geral de Justiça que reavalie a
181 referida Resolução, de modo a possibilitar, em momento oportuno, uma nova apreciação do
182 Regimento Interno. *EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGA).*
183 *PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO DO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL -*
184 *NUINC. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELO COLEGIADO E*
185 *INCORPORADA PELO RELATOR A SEU VOTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL DO*
186 *COORDENADOR DO REFERIDO NÚCLEO PARA ELABORAR E PROPOR O REGIMENTO*
187 *INTERNO. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO VINCULADO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL*
188 *DE JUSTIÇA. VÍCIO DE LEGITIMIDADE NA INICIATIVA. VOTO PELO NÃO*
189 *CONHECIMENTO DA PROPOSTA.* I. CASO EM EXAME: *Procedimento de Gestão*
190 *Administrativa submetido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, visando à*
191 *apreciação de minuta de Regimento Interno do Núcleo de Investigação Criminal (NUINC),*
192 *encaminhada pelo Coordenador do referido órgão ministerial. A proposta disciplina organização*
193 *administrativa, atribuições do Núcleo e competências de seus membros e servidores.* II. QUESTÃO
194 *EM DISCUSSÃO:* *A questão em discussão consiste em definir se o Coordenador do NUINC detém*
195 *legitimidade para elaborar e submeter ao Órgão Especial proposta de Regimento Interno do*
196 *Núcleo.* III. FUNDAMENTOS: *A Lei Complementar Estadual nº 72/2008, em seu art. 31, II, w.3,*
197 *atribui ao Órgão Especial a competência para aprovar regimentos internos de órgãos*
198 *fracionários, mas não confere ao Coordenador dos Núcleos Especializados a iniciativa para*
199 *elaboração e submissão da proposta. O art. 67, IX, da LCE nº 72/2008 estabelece que a*
200 *elaboração do Regimento Interno é atribuição do Secretário Executivo das Promotorias de*
201 *Justiça, não se aplicando analogicamente ao Coordenador do NUINC. Ademais, a Resolução nº*
202 *041/2017-OECPJ, que reestruturou o NUINC, não prevê competência do Coordenador para*
203 *propor regimento interno, limitando suas atribuições à gestão administrativa e operacional do*

204 *Núcleo. O próprio Coordenador proponente reconheceu a competência da Chefia Ministerial*
205 *para iniciativa de propositura e alteração do regimento interno. Constatado vício de*
206 *legitimidade na iniciativa, impõe-se o não conhecimento da proposta pelo Órgão Especial. IV.*
207 *DISPOSITIVO E TESE: Voto pelo não conhecimento da proposta, em razão da ausência de*
208 *legitimidade do Coordenador do NUINC para submetê-la ao Órgão Especial, determinando-se a*
209 *remessa ao Procurador-Geral de Justiça para adoção das providências que entender cabíveis.*

210 *Teses jurídicas firmadas: Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores aprovar*
211 *regimentos internos dos órgãos fracionários, nos termos do art. 31, II, w.3, da LCE nº 72/2008.*

212 *A iniciativa para elaboração e submissão de regimento interno é conferida ao Secretário*
213 *Executivo das Promotorias de Justiça, conforme art. 67, IX, da LCE nº 72/2008. Inexiste*
214 *previsão normativa que atribua ao Coordenador do NUINC competência para propor regimento*
215 *interno, conforme Resolução nº 041/2017-OECPJ. Dispositivos legais citados: Lei*
216 *Complementar Estadual nº 72/2008, arts. 31, II, w.3; 65, § 7º; 67, IX. Resolução nº 041/2017-*
217 *OECPJ e alterações.” A matéria foi submetida à votação colegiada. Proferiu voto divergente,*
218 *pelo não acolhimento da preliminar e conhecimento da minuta de Resolução, o Procurador de*
219 *Justiça Francisco Osiete Cavalcante Filho, para quem o Coordenador do NUINC atua como*
220 *Secretário-Executivo. Ademais, acompanhou parcialmente o Relator, para que a Resolução nº*
221 *041/2017- OECPJ seja reapreciada pelo Procurador-Geral de Justiça. DECISÃO: O Órgão*
222 **Especial, por maioria, acompanhou o voto do Procurador de Justiça Relator, Luiz Eduardo**
223 **dos Santos, pela rejeição do Regimento Interno do Núcleo de Investigação Criminal (NUINC)**
224 **do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto. 02) PGA nº 09.2025.00011684-**

225 **0. Relator: Francisco Osiete Cavalcante Filho.** Interessado: Assessoria de Políticas Institucionais – ASPIN da Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Pedido de Alteração da Resolução nº 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. Registra-se que, às 12h25min, a Procuradora de Justiça Sheila Cavalcante Pitombeira apresentou pedido de escusas para retirar-se da sessão, com o objetivo de comparecer às sessões de julgamento do Tribunal de Justiça. Dispensada a leitura do relatório e sem inscritos para discussão da matéria, o Relator apresentou voto pela aprovação da proposta de alteração da Resolução, conforme extrato transcreto: “*EMENTA: Pleito de revisão da Resolução Nº 109/2023, que disciplina o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC no âmbito deste Ministério Público, formulado pelo Promotor de Justiça Igor Pereira Pinheiro, para fins de adequação à Resolução Nº 306/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público. Sugestões e minuta de Resolução apresentada pelo Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP. Manifestação da Comissão de Assuntos Jurídicos e Institucionais – CAJI pela aprovação da minuta apresentada pelo Centro de*

238 *Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.”*
239 **DECISÃO:** O Órgão Especial, por unanimidade, acompanhou o voto do Procurador de
240 Justiça Relator, Francisco Osiete Cavalcante Filho, pela aprovação da minuta que altera a
241 Resolução nº 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos
242 do voto. **COMUNICAÇÕES DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA:** Dra. Luzanira Maria
243 Formiga propôs votos de pesar destinado aos familiares do Promotor de Justiça aposentado
244 Alfredo Leonel Chaves, em razão de seu falecimento. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo
245 a tratar, declarou-se encerrada a 22^a Sessão Ordinária às 13h21min (treze horas e vinte e um
246 minutos). Na sequência, o Presidente comunicou que, em virtude da inexistência de matérias
247 pautadas para deliberação e julgamento, não será realizada a 23^a Sessão Ordinária do Órgão
248 Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. A presente ata foi lavrada por **Patni Mendonça**
249 **Tupinambá**, Gerente de Apoio do Colégio de Procuradores de Justiça, revisada e assinada pela
250 Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, **Liduina Maria de Sousa Martins**, e
251 será publicada posteriormente.